



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.002383/2001-01
Recurso nº 226.706 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.837 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO PEÇAS LONDRINA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/06/1991, 31/07/1991 a 31/08/1995

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.
SÚMULA Nº 8 DO STF.

Declara inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

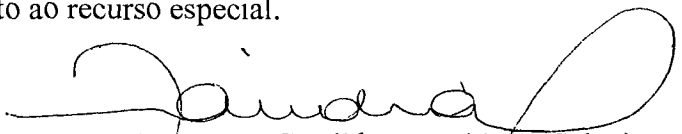
DECADÊNCIA.

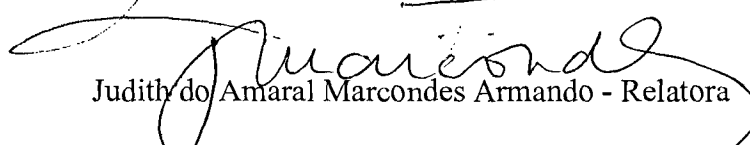
Consideram-se decaídos os créditos tributários constituídos passados cinco anos dos fatos geradores.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

O contribuinte solicitou restituição de PIS pago indevidamente posto que baseado em faturamento do mês anterior ao do devido pagamento.

Além de ter indeferido o seu pedido, teve lançado contra si auto de infração relativo a PIS que no entendimento da fiscalização deveria ter sido pago, conforme fls 95.

Segundo a fiscalização haveria tributo a ser pago nos períodos de julho de 1991 a novembro de 1992 e de janeiro de 1993 a agosto de 1995.

O auto de infração é de 31 de agosto de 2001, e os fatos geradores são os mencionados acima.

A Câmara *a quo* entendeu decaído o direito de cobrar os tributos mencionados e não conheceu da semestralidade uma vez transferida a lide para a esfera judicial.

Irresignada a PGFN interpôs recurso contra o acórdão não unânime, considerando nulo o aresto impugnado, uma vez que não considerou o art. 45 da lei nº 8.212, de 1991.

O contribuinte ofereceu contra-razões onde informa que teve reconhecido seu crédito contra a Fazenda Nacional, já estando inclusive de posse dos precatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Conforme relatado, a contribuinte teve lançado contra si o PIS pago nos períodos de julho de 1991 a novembro de 1992 e de janeiro de 1993 a agosto de 1995.

O auto de infração é de 31 de agosto de 2001.

Por economia, trago a baila a Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim sendo, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.


Judith do Amaral Marcondes Armando